



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.911 - SP (2018/0321321-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROBINSON APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)**
OUTRO NOME : **ROBSON APARECIDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PLEITO SATISFATIVO. DESCABIMENTO DO RECURSO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em *habeas corpus*.
2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência, além de se confundir com o mérito da impetração.
3. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.911 - SP (2018/0321321-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROBINSON APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ E OUTRO(S) - SP285379**
OUTRO NOME : **ROBSON APARECIDO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **ROBINSON APARECIDO DOS SANTOS** contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, com fundamento na ausência do pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida (e-STJ, fls. 296-297).

O agravante sustenta que "o pedido liminar foi feito para que se anule o despacho de fls. 252, que declarou deserta a apelação e transitou em julgado a sentença, uma vez que a defesa não foi intimada de tal ato – há, apenas, a assinatura de um estagiário de Direito, desacompanhado, tomando ciência de tal ato, o que vai além de suas atribuições legais, conforme o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu artigo 3º, §2º, que prevê que o estagiário pode praticar os atos privativos da advocacia enquanto acompanhado e sob responsabilidade de advogado" (e-STJ, fl. 305).

Afirma que o presente agravo se apoia no Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 304)

Requer, assim, a concessão da medida liminar pleiteada em sua inicial (anulação da decisão que considerou deserta sua apelação e certificou o trânsito em julgado da condenação).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.911 - SP (2018/0321321-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ROBINSON APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ E OUTRO(S) - SP285379
OUTRO NOME : ROBSON APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PLEITO SATISFATIVO. DESCABIMENTO DO RECURSO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em *habeas corpus*.
2. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência, além de se confundir com o mérito da impetração.
3. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental/interno contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de medida liminar em *habeas corpus*:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requisitos que não se verificam, de plano, no caso dos autos, pois consta no acórdão recorrido, que julgou prejudicado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, que a prisão temporária foi convertida em preventiva, e não se encontra nos autos este último decreto, o que impossibilita a análise de legalidade da prisão.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 87.466/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/9/2017, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRETA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 71 RISTJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a distribuição de *writ* torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo, justamente o caso dos autos. Tanto o HC n. 382.158/SP quanto o presente feito referem-se à Ação Penal n. 0003487-62.2015.826.0483, motivo pelo qual se mostra correta a distribuição por dependência.

2. Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar. Precedentes.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (AgRg no HC 384.432/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 5/5/2017, grifou-se).

Desse modo, a decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência. De mais a mais, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0321321-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 481.911 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00198708619978260050 198708619978260050 20180000924492 22193339020188260000
8120973

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE E OUTRO
ADVOGADOS : MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP0285379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : ROBSON APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO LOPES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBINSON APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : ROBSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.